



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**SENTENÇA**

Processo nº 0644305-34.2020.8.04.0001

Ação Indenizatória

Requerente: G1 Globo Amazonas (Globo Comunicação e Participações S/A)

Requeridos: Televisao A Crítica Ltda e José Siqueira Barros Júnior

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Globo Comunicação e Participações S/A), qualificada nos autos, em face de Televisao A Crítica Ltda e José Siqueira Barros Júnior, também individualizados nos autos.

A empresa Autora, em sua petição inicial, alegou que em 17/10/2019, durante o programa "Alerta Amazonas", veiculado junto à emissora Ré, houve o Requerido por proferir ofensas à empresa, tais como “a GLOBO põe o povo contra a polícia”, “a GLOBO briga por política, e não pela notícia verdadeira, pela informação honesta”, dentre outras. A isso se acrescentaria vídeo do Segundo Requerido, veiculado na plataforma “Youtube”, em 30/10/2019, intitulado “A Globo prefere o bandido do que a polícia!”, no qual, ao comentar matéria jornalística publicada do *site* G1 sobre uma operação da Polícia Amazonense, que culminou na morte de 17 pessoas acusadas de integrar facção de tráfico de drogas, houve referido Réu por proferir novas ofensas à Autora, utilizando-se de palavras de baixo calão, para fazer as seguintes ilações: que “a GLOBO quer que o policial morra, porra!”; que “tem que matar policial para a TV GLOBO”; que o jornalismo da GLOBO objetiva colocar a sociedade contra as forças policiais do país; que “a GLOBO quer botar a população contra a polícia”; que metade dos colaboradores da GLOBO “cheiram pó” ou “fumam maconha”; que a suposta raiva da Polícia decorreria do fato de não se poder “cheirar pó abertamente, para todo mundo ver”, bem como do fato de não se poder consumir drogas ilícitas “na porta da emissora



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

GLOBO”; que a TV GLOBO “tem raiva da Polícia” e “idolatra bandidos e cabras safados”; que no meio da TV GLOBO “o que tem mais é cheirador de pó e alcoólatra”; que “um exemplo é Fábio Assunção, dentre outros”.

Disse ainda que na edição do programa, exibida em 30/10/2019, o apresentador Réu, voltou a proferir ofensas à emissora Autora, dirigindo-se aos seus telespectadores para afirmar sobre participação espúria da emissora na política nacional, insinuando ainda o envolvimento da emissora em supostos assassinatos que teriam ocorrido em governos predecessores, tudo isso, segundo o Requerido, visando a interesse financeiro, bem como teria feito afirmações, valendo-se de comentários homofóbicos, sobre a responsabilidade da emissora na destruição das famílias, aliciando crianças brasileiras e defendendo a permissividade, alegando ainda que as telenovelas veiculadas pela emissora estariam levando jovens à depressão.

Outrossim, afirmou que no programa exibido em 19/11/2019, o Segundo Réu, dirigiu-se aos patrocinadores, convocando-os a investir em seus programas, posto que se trataria de “um programa de macho”, “um programa da família brasileira, da família tradicional”, razão pela qual o homem de bem e a mulher de bem iriam comprar os seus produtos.

Diante disso, entendendo tratar-se de conteúdo difamatório, houve a Autora por mover a presente ação, através da qual requereu fossem os Réus condenados, solidariamente, a lhe pagarem R\$ 100.000,00, a título de indenização por dano moral.

Por fim, requereu fosse designada data para entrega de mídias em cartório referentes aos fatos narrados em exordial.

À fl. 58, houve o juízo por determinar fosse disponibilizado digitalmente o conteúdo de mídia referido à exordial.

Em fls. 62/64, manifestação da Autora em atendimento a determinação de fls. 58.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

À fl. 65, após recebimento da petição inicial, ante o preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, determinou-se ocorresse a citação dos Réus, a fim de que apresentassem contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 231, do CPC. Por fim, determinou-se, por ocasião da citação, fossem os Réus intimados a indicarem *e-mail*, a fim de lhes ser disponibilizados os arquivos digitais compartilhados pela Autora.

Em contestação, anexa às fls. 74/93, a Ré Televisão A Crítica Ltda., houve por fazer breve exposição sobre a polarização política no país, aduzindo contrapor-se ao polo ocupado pela Requerente. Assim, aduziu ter atuado em exercício à liberdade de expressão e informação, tecendo meras críticas à Autora, de modo a contrapor-se as reportagens por ela veiculadas, bem como a toda sua linha editorial. Avançando em suas alegações, afirmou que por se tratar a Autora de pessoa jurídica, far-se-ia necessária a comprovação de mácula a sua honra objetiva, a fim de que se pudesse verificar a superveniência de dano moral. Outrossim, afirmou que o programa apresentado pelo Segundo Réu seria transmitido "ao vivo", não cabendo à Requerida lhe imputar qualquer tipo de censura. Por fim, aduziu que o valor excessivo requerido a título de indenização serviria a restringir ou punir um órgão de imprensa. Assim, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Em réplica, anexa às fls. 107/120, a Autora ratificou os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pedidos, reiterando-os por fim.

Em contestação, acostada às fls. 169/185, o Réu José Siqueira Barros Júnior, preliminarmente, impugnou ao valor da causa. No mérito, sustentou a ausência de prova de ofensa a honra e a imagem da Autora. Disse ainda que os conteúdos impugnados pela Autora veiculariam tão somente opinião emitida a respeito de acontecimentos reais. Disse ainda que dentre os vídeos anexados pela Autora, somente os de 1, 2 e 3 teriam relação com o conteúdo da lide. Outrossim, aduziu que as críticas tecidas, apesar de



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

contundente e em "tom duro", estariam acobertadas pelo direito à liberdade de imprensa. Diante disso, aduziu incorrer dano moral a ser indenizado. Por fim, afirmou ser necessária a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto a eventual *quantum* indenizatório cominado.

Em réplica, anexa às fls. 205/213, a Autora ratificou os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pedidos, reiterando-os por fim.

Às fls. 219/220, houve o juízo por afastar a preliminar de impugnação ao valor da causa. Em seguida, diante da desnecessidade de maior dilação probatória, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

À fl. 238, houve o juízo por negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Segundo Réu, às fls. 225/227, em face da decisão de fls. 219/220.

Relatados os fatos, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, aprofundo-me no exame do mérito.

Inicialmente, ressoa destacar que a controvérsia posta a apreciação do juízo cinge-se em averiguar sobre se o Segundo Réu, em manifestações realizadas durante o programa "Alerta Amazonas", veiculado junto à emissora Ré e divulgado na rede mundial de computadores, através da plataforma "Youtube", houve por macular a honra da Autora, de modo a ensejar a condenação solidária dos Requeridos a lhes pagarem indenização por dano moral.

Isso posto, parto primeiramente da análise sobre o direito a liberdade de expressão, que constitui garantia fundamental consubstanciada na livre manifestação do pensamento, conforme preconiza o artigo 5º, IV, da CRFB.

Pois bem.

A liberdade de expressão, conceituada pela doutrina como liberdade negativa, posto que oponível ao Estado em favor do indivíduo, constitui direito fundamental de



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

primeira geração de extrema relevância à manutenção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista atuar como fator de controle sobre a ingerência estatal na manifestação do pensamento, idéias e vontades de todo e qualquer indivíduo.

Destaco ainda que para além da liberdade de expressão garantida de forma geral a toda pessoa humana, assegura-se, de modo especial, aos veículos de comunicação, a liberdade de informar, haja vista disposto no art. 5º, XIV, da CRFB.

Nesse contexto, cumpre registrar que a Constituição destinou capítulo específico à comunicação social, por meio do qual reafirma-se a proteção reservada a liberdade de imprensa, assim dispondo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

Noutro giro, de modo a demonstrar a relevância da matéria, vale mencionar que no plano internacional o Brasil figura como signatário do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio como norma supralegal, a qual se destina a reconhecer e disciplinar, dentre diversos direitos humanos, aqueles relativos a garantia da livre manifestação do pensamento:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Destarte, constata-se que conquanto seja dada ampla garantia a livre manifestação do pensamento, o art. 13, 2, "a", do referido diploma normativo, estabelece, como limite ao exercício de tal liberdade, o respeito a honra e a imagem de terceiros, os quais devem ter preservada sua reputação.

Assim sendo, verificada a natureza limitadora do direito a honra e a imagem face a garantia de liberdade de expressão, faz-se oportuno trazer a lume a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico a honra objetiva das pessoas jurídicas, visando-se à preservação ao bom nome, fama ou reputação no mercado ou perante a sociedade, de modo a coibir a divulgação de conteúdo difamatório, senão vejamos:

Art. 52 do CC: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

Súmula n.º 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. **O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil. Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm 227 STJ).**

2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando se trata de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de matérias que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições.**

3. **A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que**



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas.**

4. No caso, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República.

5. Realmente, infere-se a partir da leitura da matéria que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policalesca, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.504.833/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 1/2/2016.)

-----  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais decorrentes de atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da recorrida, o que prejudicou seu projeto de aumento da comercialização de picolés e sorvetes durante o verão.

2. Recurso especial interposto em: 03/12/2018; conclusos ao gabinete em: 07/05/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar a) quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e b) se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

(honra objetiva).

6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.

7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação). 9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedente.

10. Na hipótese dos autos, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam naturalmente ao constrangimento pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida em virtude da mora da recorrente na conclusão de obras de expansão da capacidade do sistema elétrico.

11. No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido não há, todavia, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

(REsp n. 1.807.242/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, REPDJe de 18/09/2019, DJe de 22/8/2019.)

Da análise conjunta das referidas normas jurídicas, é possível afirmar que a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles a honra e a imagem, estende-se às pessoas jurídicas, sempre que verificado efetivo prejuízo a valoração social no meio em que atua, outorgando-lhe, assim, proteção contra ingerências arbitrárias e abusivas, que podem decorrer, inclusive, do uso irresponsável e desmedido de outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito a liberdade de imprensa.

Destarte, examinando as manifestações realizadas pelo Segundo Réu, durante o programa "Alerta Amazonas", veiculado junto à emissora Ré e divulgado na rede mundial de computadores através da plataforma "Youtube", observo que o Requerido,





ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

no programa exibido em 17/10/2019, houve por iniciar seu discurso contra a emissora Autora fazendo afirmações sobre a intencionalidade da Rede Globo em “colocar o povo contra a polícia”, para, em seguida, asseverar que “tudo cansa”, “a coisa começou a virar” e “o povo começou a entender e disse: Por que a Globo bate tanto na polícia?”. A partir desse ponto, o apresentador Réu emenda a seus questionamentos sobre o noticiário policiaisco a seguinte pergunta “Por que, para a Globo, o Presidente (Jair Messias Bolsonaro) não presta de jeito nenhum? Ela bate de manhã, de tarde e de noite. Por que?”. A fim de responder o próprio questionamento, o apresentador Réu afirma que tal se daria em razão da escassez de recursos da emissora; isto é, induz o telespectador a entender que haveria um orquestramento de ataques ao Presidente da República, então eleito, cuja motivação seria financeira.

No segundo vídeo, veiculado em 30/10/2019, ao comentar matéria jornalística publicada do *site* G1 sobre uma operação da Polícia Amazonense, que culminou na morte de 17 pessoas acusadas de integrar facção de tráfico de drogas, houve o apresentador Réu por afirmar “a Globo quer que o policial morra, porra!”, “tem que matar policial para a TV Globo” e “O que vocês querem? Colocar a população de novo contra a polícia?”. Em seguida, para responder ao próprio questionamento, o apresentador Requerido afirma que o posicionamento da emissora desfavorável à polícia ocorreria em razão de metade de seus colaboradores ser “cheirador de pó e fumador de maconha”, passando a novamente questionar “Que raiva é essa da polícia? É por quê você não pode fumar na porta da sua emissora, na praça? É por quê você não pode cheirar pó abertamente para todo mundo ver?”. Ao final, passa a afirmar referindo-se à emissora Autora “vocês idolatram bandido”, “vocês idolatram gente safada”, concluindo que a emissora “passa a mão na cabeça” de seus funcionários que fazem uso de drogas ilícitas.

Ainda no programa exibido em 30/10/2019, o apresentador Réu afirma que a



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Rede Globo “não pensa no povo brasileiro” e “só pensa na safadeza, no que eles querem”, insinua seu envolvimento espúrio na política nacional, influenciando na eleição e destituição de Presidentes da República, concluindo que “é nojento, é covarde o que estão fazendo com o Presidente do nosso país”, à época, Jair Messias Bolsonaro. Afirma, assim, que o posicionamento “covarde” dirigido ao Presidente Jair Messias Bolsonaro teria motivação financeira, posto que a emissora teria feito “vista grossa” em relação a corrupção ocorrida em outros governos. Em seguida, passa a afirmar que “a Globo diz que todo policial não presta, só quem presta é bandido”, “a bala perdida só sai da arma do policial, o bandido, não, ele acerta”. Após tais afirmações, o apresentador Réu inicia discurso sobre que a Globo estaria “acabando com a família brasileira”, utilizando-se de argumentos homofóbicos, asseverando, inclusive que “eles (Rede Globo) aliciam os menores, as crianças, as famílias brasileiras” e que haveria uma “tara da Globo” nas crianças. Finaliza o referido discurso enviando ao Presidente Jair Messias Bolsonaro mensagem de tranquilização e dizendo que “o povo já não é mais tão bobo”.

Isso posto, em análise ao discurso encampado pelo apresentador Réu, resta por evidente ter ele empreendido em face da Autora verdadeira campanha difamatória, cujo *modus operandi*, em todas as suas manifestações, inicia-se com o induzimento público a compreensão sobre suposto posicionamento da emissora Autora contrário à polícia e à família brasileira, culminando em afirmações que levam a crer haver uma perseguição da Requerente face ao Presidente da República, à época mandatário, Jair Messias Bolsonaro, que seria motivado por razões financeiras.

Nesse contexto e para tanto, o Segundo Requerido dispensa o encadeamento lógico de seu raciocínio, restringindo-se a utilização de afirmações que se dirigem à moção de paixões comuns a determinados grupos sociais, de modo que muito embora não reste clara, por exemplo, a ligação entre ser supostamente a Autora contrária à



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

polícia e seu posicionamento desfavorável ao governo do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, os comentários realizados pelo Requerido são capazes de gerar emoções odiosas nos telespectadores, os quais, em razão disso, passam, potencialmente, a dirigir à Requerente não apenas o repúdio que lhes é gerado, como também o encampamento de um discurso político-ideológico.

Ademais, constato que nos programas exibidos em 16/10/2019, 30/10/2019 e 19/11/2019, o apresentador Réu, aproveitando-se da campanha difamatória promovida em face da Autora, passa a afirmar tê-la superado em audiência, entoando, inclusive, *jingle* em que se corrobora tal afirmação, para, ao final, dirigir-se às empresas patrocinadoras, convidando-as a deixar de realizar anúncios na emissora Autora, para passar a anunciar na emissora Ré.

Desse modo, resta ainda mais evidente a intenção difamatória do Segundo Réu, posto que com isso intencionava a obtenção de lucro advinda da migração de patrocinadores da emissora Autora para a emissora Ré, bem como para o programa por ele apresentado.

Nesse sentido, compreendo que as manifestações objeto dos presentes autos revelam-se lesivas a honra objetiva da Autora, causando-lhe efetivo prejuízo a valoração social no meio em que atua, haja vista sua potencialidade em gerar nos telespectadores emoções odiosas dirigidas à Requerente.

Por essa ordem de idéias, julgo ter ocorrido na hipótese danos morais passíveis de serem indenizados.

Desse modo, passo a quantificação da indenização que é devida à Requerente em face dos referidos danos morais.

A jurisprudência dos tribunais superiores indica como metodologia para quantificação do dano moral o critério bifásico, que consiste, em síntese, no estabelecimento de um *quantum* básico de indenização, tomando-se por base casos



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

semelhantes, seguido da avaliação das circunstâncias do caso concreto, de modo a se estabelecer um valor justo de indenização. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 809.951/RJ, REsp 1152541/RS e REsp 959.780/ES.

Outrossim, há de ser considerado que a fixação do valor da indenização deve servir de desestímulo ao ofensor a repetir a falta; sem no entanto representar enriquecimento ilícito do ofendido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a quantificação de indenização por danos morais em caso similar ao presente, estabeleceu como razoável importância de R\$ 50.000,00, conforme se observa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia. 2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF). 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. 5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca Manaus**

**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos. 6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas. 7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes. 8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973. 9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa. 11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa. 12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ. 13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. 14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet. 15. Recursos especiais não providos.

(STJ - REsp: 1652588 SP 2016/0012863-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Na hipótese dos autos, considero que se impõe por "elevado" o grau de culpa da empresa Requerida e do apresentador Réu, que, a meu julgar, adotaram conduta dissonante dos deveres constitucionais que lhe incumbem, ocasionando mácula a honra objetiva da Autora. No que refere a extensão do dano, diferentemente do caso paradigma acima colacionado, compreendo que não se tratou de manifestação isolada, senão de verdadeira campanha difamatória promovida em face da Requerente, com repercussão nacional, dada a divulgação junto à rede mundial de computadores, cuja capacidade lesiva compreendo por gravíssima, haja vista a moção de emoções odiosas contra a emissora Autora. Analisando a condição socioeconômica das partes, observo que se trata a Primeira Ré de uma das maiores emissoras do Estado do Amazonas, enquanto o Segundo Réu trata-se de influente apresentador, que passou a ter projeção nacional, a evidenciar, assim, o poderio econômico de ambos; a Autora, por sua vez, trata-se de uma das maiores emissoras da América Latina. Assim, forte nesses aspectos legais, decido por fixar em R\$ 100.000,00 a reparação por dano imaterial a que faz jus a Requerente, a qual compreendo ser devida solidariamente pelos Réus, nos moldes da Súmula n.º 221 do STJ.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na exordial, resolvendo no mérito a presente ação, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus, solidariamente, a pagarem à Autora R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais, devendo incidirem sobre este montante juros moratórios, segundo a taxa SELIC, limitados a 1% ao mês, a contar da data de veiculação do primeiro programa impugnado, ocorrida em 17/10/2019, até a data desta decisão, tempo em que deverá passar a incidir correção monetária, segundo a taxa SELIC, nos termos dos art. 398 do CC, das Súmulas n.º 43 e 54, do STJ e do art. 12, parágrafo único, IV, da Portaria 1.855/2016 do TJAM.

Diante da sucumbência dos Réus, condeno-os ao pagamento das custas



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 85, *caput* e §2º, do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

Lia Maria Guedes de Freitas  
Juíza de Direito